



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
SALVADOR
3ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO) - PROJUDI

PADRE CASIMIRO QUIROGA, 2403, 1º ANDAR (FÓRUM IMBUÍ), IMBUÍ - SALVADOR
ssa-3vsje-comuns@tjba.jus.br - Tel.: (71) 3372-7446

Processo Nº: 0104718-74.2016.8.05.0001

Parte Autora:

BERNARDO MOISES PIMENTEL LERNER
EVANDRO ALVES NASCIMENTO
RICARDO SILVA CALDEIRA

Parte ré:

FEDERACAO DE JIU JITSU DO ESTADO DA BAHIA
MAURICIO ROBBE DE ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos, etc...

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9099/9.

DECIDO

NO MÉRITO.

Tratam os presentes autos de pedido de recebimento de indenização por danos morais cumulada com obrigação de fazer e pedido de concessão de medida liminar em razão de divulgação pelas rés de imagem não autorizada em site das autoras em suposto evento que não contou com a participação dos autores.

De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do NCPC. Nestes lindes, incumbe aos autores a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre as demandadas o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Aduz os Autores que teriam sofrido danos morais decorrentes da conduta dos acionados, eis que teriam vinculado propaganda publicitária, em seu site, com sua imagem sem qualquer autorização prévia e fazendo alusão fraudulenta a sua participação em um campeonato baiano de Jiu-jitsu.

Os acionados, em sede de defesa, afirmam que a Federação de Jiu-Jitsu permanece ativa e ainda realiza campeonato e alegam que vincularam fotos dos autores no site da primeira acionada com autorização expressa dos autores, que são filiados a federação.

A hipótese enquadra-se nos arts. 186 e 927 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Pelos documentos apresentados e depoimento testemunhal ao processo verifico que comprova os autores que a publicidade vinculada pelas rés utilizou de forma indevida de sua imagem, sem qualquer autorização, e se referindo a um evento que não houve a sua participação efetiva. As autorizações apresentadas foram expedidas há 10 anos, não mais servindo a propositura que inicialmente se propusera.

Em que pese as acionadas não tivessem a intenção difamatória, a vinculação da imagem dos autores foi sem autorização e referenciando a evento em que não contou com sua participação, nos termos do art. 17 e 18 do CC/2002.

Neste diapasão, apesar da imagem dos Acionantes veiculado na mídia não estar vinculada a nenhuma notícia desonrosa ou que, de qualquer forma, possa macular o nome ou a honra do mesmo, percebe-se claramente o uso indevido e fraudulento da imagem dos Acionantes, violando a sua privacidade e acarretando-lhe indignação e transtornos pessoais, merecendo reparo pecuniário.

Assim sendo, nítido se perfaz o decorrente abalo na órbita moral dos autores, uma vez que encontrando previsão no art. 186, do Código Civil, o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do *animus* do ofensor, ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, sendo dela presumido, tornando prescindível a demonstração do prejuízo concreto.

Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge à obrigação de reparar o dano moral, notadamente no caso em comento que obrigou a Requerente a mover o Judiciário para ver cumprido o direito que lhe cabia.

Sobre o instituto do dano moral, é necessário repisar que este se refere à dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física dor-sensação, nascida de uma lesão material; seja a dor moral dor-sentimento, de causa imaterial.

O doutrinador Leonardo de Medeiros Garcia leciona o seguinte:

Sob a perspectiva constitucional, que consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito, dano moral é a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo, ou seja, é a violação aos direitos da personalidade. Assim, sempre que uma pessoa for colocada em situação humilhante, vexatória ou degradante, afrontando assim a sua dignidade, poderá exigir, na justiça, indenização pelos danos morais causados. Grifou-se e sublinhou-se. (GARCIA, Leonardo de Medeiros. Código Comentado e Jurisprudência. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 64).

Infere-se, portanto, que o dano moral, no bojo de princípios éticos e morais que norteiam a sociedade, atinge violações a direitos não patrimoniais, a exemplo da imagem, da honra, da privacidade, da auto-estima, da integridade psíquica, do nome, etc.

Assim, baseado nessas e noutras lições de juristas de renome, o dano moral é aquele que atinge o sentimento de honra pessoal, conceito de integridade que cada indivíduo tem sobre si próprio, a alta estima e o amor próprio, os quais formam o conjunto de valores espirituais de cada ser humano.

Atendendo às particularidades da situação em tela e à míngua de outros dados tangíveis que possam auxiliar na quantificação da indenização, sem deslembrar as lições da jurisprudência, entendo que emerge a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), como o valor próximo do justo, a qual se mostra capaz de compensar, indiretamente às partes Autora,s e trazer à punição suficiente ao agente causador, sem centrar os olhos apenas na sua inegável capacidade econômica.

No que tange o pleito do Acionante de condenação da Acionada na obrigação de cessar a divulgação da sua imagem nos veículos midiáticos, deve prosperar o pedido do Acionante, devendo a Acionada cessar imediatamente qualquer divulgação da imagem do Acionante relacionado à matéria em questão que porventura ainda esteja circulando na mídia.

Isto posto, JULGO PARCIALEMNTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, confirmo os termos da medida liminar, para condenar os acionados removam dos sites que

administram a imagem dos autores, bem como a pagar aos autores, de forma solidária, a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de **indenização por dano moral**, valores esses a serem devidamente acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários, ante o que preceitua a Lei 9.099/95.

P.R.I.

PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO

JUIZ DE DIREITO

(Documento assinado eletronicamente)